



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000304275

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0010136-41.2024.8.26.0026, da Comarca de Bauru, em que é agravante DANIEL AUGUSTO PEREIRA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente sem voto), DAMIÃO COGAN E PINHEIRO FRANCO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA
Relator
Assinatura Eletrônica



VOTO Nº 22945

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 0010136-41.2024.8.26.0026

COMARCA: Bauru

VARA DE ORIGEM: DEECRIM UR3

JUIZ(a) PROLATOR(a) DA SENTENÇA: *Josias Martins de Almeida*

Junior

Agravante: Daniel Augusto Pereira

Agravado: Ministério Público

Vistos.

Trata-se de agravo de execução penal, interposto por **Daniel Augusto Pereira**, contra a r. decisão copiada às fls. 09/10, que reconheceu a falta disciplinar grave cometida em 13/09/2023, determinou a regressão ao regime fechado, bem como declarou a perda de 1/6 (um sexto) dos dias remidos e a interrupção do lapso aquisitivo para progressão de regime.

Inconformada, sustenta a defesa técnica que não há provas da materialidade do delito, visto que “*sequer a suposta vítima teria sido ouvida ou exame de corpo de delito realizado*” ou “*tampouco houve qualquer representação criminal em face do acusado*”. Alega que “*não existem provas de demonstrem a autoria da suposta falta*”. Requer “*seja conhecido e provido o presente agravo em execução, designando a devida absolvição ao agravante, conforme artigo 386 VII do Código Processo Penal, uma vez que não restam dúvidas sobre a ausência de provas que ensejem a materialidade*” (sic, fls. 01/04).

Contraminutado o recurso (fls. 15/17), foi mantida a r. decisão (fl. 19) e o parecer da d. Procuradoria de Justiça é pelo improvimento (fls. 30/32).

É o relatório.

Consta dos autos do processo de execução nº 0013772-13.2022.8.26.0502 que o agravante cumpre pena de 04 (quatro) anos, 05 (cinco) meses e 26 (vinte e seis) dias de reclusão, pela prática de crime de roubo, com término previsto para 27/05/2027 (fls. 122/127).

Consta, ainda, do Comunicado de Evento nº 0395/2023, relatado por Luís Fernando Rodrigues do Amaral, que, no dia 13/09/2023, por volta de 00h25, durante a saída temporária, o sentenciado foi conduzido para Delegacia de Polícia da cidade de Atibaia (SP) por uma guarnição da GCM sendo surpreendido agredindo sua companheira em vias públicas, após ter ingerido bebida alcoólica. Diante do exposto, de acordo com o Boletim de Ocorrência o acautelado teria, em tese, descumprido a Portaria Conjunta nº 02/2019 dos DEECRIMs do Estado de São Paulo e Portaria 001/2023 – DEECRIM 4ª RAJ” (sic, fl. 135).

Em razão disso, foi instaurado Procedimento Disciplinar nº 621/2023, que foi desenvolvido e concluído sem nenhum vício ou irregularidade, respeitando os princípios do contraditório e da ampla defesa, tendo a administração providenciado a regular oitiva do sentenciado, na presença de defensor da FUNAP, restando a falta grave devidamente apurada.

De fato, o Agente de Segurança Penitenciária Luís Fernando Rodrigues do Amaral, quando ouvido em depoimento, apresentou relato

convergente com aquele oferecido no comunicado de evento (fl. 148).

E em consulta aos autos do processo nº 1501148-83.2023.8.26.0545, verificou-se que o Guarda Municipal Fernando da Silva Lopes Junior narrou que *“Foram acionados via SECOM para atendimento de ocorrência de violência doméstica. Chegando ao local dos fatos, depararam-se com as partes atracadas, o marido estava a segurando próximo ao poste. Em contato com a vítima, que estava com a blusa rasgada, esta relatou que na data de hoje fora agredida pelo companheiro. Com efeito, conduziram as partes para a presente Delegacia de Polícia”* (sic, fls. 04). No mesmo sentido foram as palavras do Guarda Municipal Fabio Teixeira Lima (fl. 05). A vítima Diana Andreia Rodrigues, por sua vez, relatou o sentenciado *“bebeu cerveja, sabendo que não deveria, e começou a ficar agressivo, empurrando e puxando meu braço. Eu disse várias vezes que iria embora para minha casa, porque estávamos na casa do pai dele e não tínhamos onde ficar. No entanto, ele deu o endereço para ele ficar lá, porque saiu hoje (da cadeia). Ele continuou bebendo muito, e a agressão começou, com empurrões, apertos e rasgando minha roupa. Machucou meu pescoço e braço, puxando-os. Acabei conseguindo sair para fora, e ele correu atrás de mim. Já era quase meia-noite, e ele me segurou no poste da esquina. Eu estava gritando e pedindo socorro, e os vizinhos me ajudaram chamando a polícia. Ele finalmente me soltou, mas acabei machucando bastante o joelho, que está doendo, de tanto ele me puxar. Não desejo medida protetiva”* (sic, fl. 6).

O agravante, de seu turno, disse que *“estava na casa dos seus pais juntamente com a esposa e acabou encontrando uma amiga e sua esposa com ciúmes acabou brigando com essa amiga e durante a briga sua esposa caiu e se machucou. As vias de fato entre as mulheres aconteceram na calçada da residência e passava uma viatura que*

abordou o casal, uma vez que o sindicato se aproximou para apartar a confusão e questionou sobre o acontecimento” (fl. 150).

Ora, não é muito assinalar que nada consta dos autos que permita a conclusão de que os servidores ouvidos tivessem motivo para incriminar o agravante de maneira gratuita, merecendo os depoimentos total credibilidade, principalmente quando se mostram firmes e coesos, conforme, a propósito, pacífico entendimento jurisprudencial dominante nos tribunais.

Em caso análogo, o C. Superior Tribunal de Justiça e esta Câmara já se manifestaram:

“EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DESOBEDIÊNCIA E AGRESSÃO FÍSICA DENTRO DO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. FALTAS GRAVES. DEPOIMENTO DOS AGENTES PENITENCIÁRIOS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. DESCLASSIFICAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. PERDA DOS DIAS REMIDOS NO PERCENTUAL MÁXIMO. RECURSO NÃO PROVIDO. (...) Registre-se entendimento deste Tribunal no sentido de que a prova oral produzida, consistente em declarações coesas dos agentes de segurança penitenciária se mostraram suficientes para a caracterização da falta como grave [...]. A Jurisprudência é pacífica no sentido de inexistir fundamento o questionamento, a priori, das declarações de servidores públicos, uma vez que suas palavras se revestem, até prova em contrário, de presunção de veracidade e de legitimidade, que é

inerente aos atos administrativos em geral. (HC n.391.170, Rel. Min. Nefi Cordeiro, julgado em 1º/8/2017, publicado em 7/8/2017). Na mesma linha de entendimento: HC n. 334.732, Rel. Min. Maria Thereza De Assis Moura, julgado em 17/12/2015, publicado em 1º/2/2016. (...) Por fim, o cometimento de falta de natureza especialmente grave acarreta a perda dos dias remidos no percentual máximo. Precedentes deste Tribunal” (STJ, AgRg no HC 553.388/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 05/03/2020, DJe 13/03/2020).

“Nem se alegue que a palavra dos funcionários públicos diretamente envolvidos no evento não merecem credibilidade, porquanto foram uníssonas e convergentes, nada existindo, ademais, de concreto que pudesse infirmar essa prova, sobretudo porque o recorrente, como se viu, sequer demonstrou interesse em apresentar outra versão acerca dos fatos, porquanto permaneceu em silêncio durante o tramitar do procedimento administrativo” (TJSP, Agravo em Execução nº 0037288-31.2013.8.26.0000, rel. Juvenal Duarte, j. 9/05/2013).

A d. Procuradoria Geral de Justiça, ao apreciar a questão, observou que o sentenciado “*durante saída temporária, embriagou-se e entrou em luta com a esposa, motivando a intervenção de guardas civis que presenciaram a cena e o conduziram à delegacia de polícia, sendo preso em flagrante e ouvido posteriormente em audiência de custódia (...). No Boletim de Ocorrência juntado a fls. 101 do processo de execução, relataram os guardas municipais que se depararam com o sentenciado e a esposa atracados, na via pública, estando esta com a*

blusa rasgada, e relatou que havia sido agredida pelo companheiro, que havia ingerido bebida alcoólica” (sic, fl. 31).

Anote-se que, ao contrário do alegado pela defesa, o procedimento para apuração de falta disciplinar não exige os mesmos rigores do processo penal, sendo desnecessária a realização de exame de corpo de delito.

A propósito:

“Ademais, o procedimento administrativo disciplinar não se reveste das mesmas formalidades do processo judicial e, nesse sentido, os rigores exigidos para a caracterização do crime não são os mesmos aplicáveis ao processo administrativo. Neste, exige-se muito mais a celeridade e informalidade por serem princípios que melhor atendem a sua finalidade” (TJSP, 5ª Câmara Criminal, Agravo em Execução nº 7011385-73.2016.8.26.0482, Des. José Damião Pinheiro Machado Cogan, j. 04.05.2017).

Anote-se, ainda, que a gravidade dos fatos também diz respeito ao fato de o agravante ter ingerido bebida alcoólica, ocorrência que, certamente, contraria as condições do benefício da saída temporária.

Diante de tal quadro, plenamente configurada a prática de falta disciplinar, restando inviável a absolvição, como pretendido na minuta recursal.

Por fim, anote-se a ausência de inconformismo em relação à



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

regressão de regime prisional, à perda dos dias remidos e à interrupção do lapso aquisitivo para a progressão de regime prisional.

Assim, há de ser mantida a r. decisão guerreada.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso.

Maurício Henrique Guimarães Pereira Filho
Relator
(assinado eletronicamente)